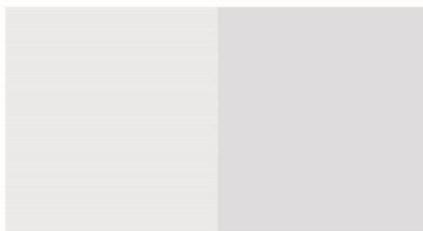


REGULAMENTO DO W FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CNPJ/MF 51.820.732/0001-69

PARTE GERAL

VIGÊNCIA: 23 de junho de 2025.



SUMÁRIO

Capítulo 1 – Características do FUNDO	03
Capítulo 2 –Prestadores de serviços e suas responsabilidades	03
Capítulo 3 – Encargos do FUNDO	09
Capítulo 4 – Assembleia Geral e Assembleia Especial de Cotistas	11
Capítulo 5 – Canais de atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas.....	14
Capítulo 6 – Disposições Gerais	14

1. Características do FUNDO

1.1. O FUNDO é um Fundo de Investimento Financeiro (“FUNDO”) constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), contando com as seguintes características:

1.2. **Prazo de duração:** Indeterminado

1.3. **Exercício Social:** O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro, o FUNDO e suas classes de cotas, conforme aplicável, serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em assembleia de Cotistas.

1.4. **Classe Únicas de Cotas:** Única (“Classe Única”)

2. Prestadores de serviços e suas responsabilidades

2.1. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2. Cumpre ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.1.3. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o distribuidor por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os Cotistas do FUNDO ou de sua determinada classe de Cotas:

I - regulamento atualizado;

II – descrição da tributação aplicável ao FUNDO;

III – lâmina atualizada, se aplicável;

IV – demonstração de desempenho, se aplicável; e

V – política de voto, se houver

2.2. Administração Fiduciária

BANCO DAYCOVAL S.A. (“ADMINISTRADOR”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.2.1. O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e às expensas do FUNDO os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; e (iv) custódia.

2.2.2. O ADMINISTRADOR pode contratar outros serviços em benefício do FUNDO e/ou da Classe Única, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO e/ou à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

2.2.3. O ADMINISTRADOR será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do FUNDO ou da Classe Única. Sem prejuízo, as contratações pelo ADMINISTRADOR não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo Cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

2.2.4. Compete ao ADMINISTRADOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas da Classe Única em mercado organizado, conforme alinhamento prévio com o GESTOR;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, salvo se houver arranjo entre o GESTOR e o ADMINISTRADOR sobre o pagamento;

- IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e sua Classe Única;
- VI – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;
- VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, conforme alinhamento com o GESTOR, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;
- IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e de sua Classe Única;
- X – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;
- XI – cumprir as deliberações da assembleia de Cotistas;
- XII - manter o Regulamento do FUNDO disponível aos Cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes à Classe Única e subclasses nas quais o Cotista ingressar, se houver;
- XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;
- XIV - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XV - verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao GESTOR e à CVM, após a notificação ao GESTOR, sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- XVI - informar imediatamente ao GESTOR prejuízos que o FUNDO ou a Classe Única venham a sofrer; e
- XVII - informar imediatamente ao GESTOR caso tome conhecimento de algum fato cuja comunicação ao mercado seja necessária através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

2.2.5. O ADMINISTRADOR e a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de Cotistas do FUNDO.

2.2.6. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o ADMINISTRADOR do FUNDO é responsável por:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única diariamente, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue; e

II – disponibilizar as informações da Classe Única de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;

2.2.7. O ADMINISTRADOR está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

2.2.8. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

2.2.9. O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos à Classe Única do FUNDO:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

c) perfil mensal; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe Única, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

2.2.10. Durante o período de distribuição da Classe Única, o ADMINISTRADOR deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

2.3. Gestão Profissional da Carteira

POLÍGONO CAPITAL LTDA. (“GESTOR”)

CNPJ/MF: 43.241.789/0001-85

Ato Declaratório CVM nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar (parte), CEP 01452-000, Cidade e Estado de São Paulo

Site: <https://poligono.com/>

2.3.1. O GESTOR, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, podendo, para tanto, contratar, em nome do FUNDO ou da Classe Única, os seguintes prestadores de serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos.

2.3.2. O GESTOR poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única do FUNDO, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, incluindo advogado ou escritório de advocacia e outros prestadores de serviços necessários, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO ou à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO ou à Classe Única.

2.3.3. Compete ao GESTOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo GESTOR:

I – informar o ADMINISTRADOR caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo GESTOR, em nome do FUNDO ou da Classe Única, devendo o GESTOR figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;

II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

IV – manter processos, bem como manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, nos termos da Resolução CVM 175;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de Cotistas;

VII – negociar os ativos da carteira do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade;

VIII – considerando que a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, o GESTOR pode utilizar ativos da respectiva Classe Única na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

IX - encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento e/ou contrato que firmar em nome da Classe Única ou do FUNDO;

X – enviar ao ADMINISTRADOR ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe Única Única para que sejam executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe Única do FUNDO;

XII – na hipótese do artigo 90, §1º da Resolução CVM 175, notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe Única Única, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

XIII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação da Classe Única Única;

XIV - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe Única do FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe Única quando distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XVI - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe Única, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o GESTOR deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XVII – informar imediatamente ao ADMINISTRADOR caso tome conhecimento de algum fato, inclusive fato relacionado a conflito de interesse, relativo ao FUNDO ou na sua Classe Única que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

2.4. Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

BANCO DAYCOVAL S.A. (“CUSTODIANTE”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 1.085 de 30 de agosto de 1989

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres W4BAVK.00000.SP.076

2.4.1. Não obstante ao disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

2.5. Substituição dos Prestadores de Serviços

2.5.1. O Prestador de Serviço Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento por decisão da CVM para o exercício da atividade que constitui o respectivo serviço prestado ao FUNDO e/ou à Classe Única; (b) renúncia pelo próprio Prestador de Serviço Essencial; ou (c) destituição, por deliberação da assembleia de Cotistas.

2.5.2. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO e à Classe Única Única.

2.5.3. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao FUNDO, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: (i) continuar a devidamente administrar o FUNDO e/ou gerir os recursos do FUNDO até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e (ii) cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO e à Classe Única.

3. Encargos do FUNDO

3.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do FUNDO, individualmente e/ou de sua Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da Classe Única;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO e/ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo, conforme o caso, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que as Cotas sejam negociadas;
- XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA;
- XVII – taxas de administração, de gestão e de performance;
- XVIII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- XIX – taxa máxima de distribuição;
- XX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXI – remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, caso aplicável; e
- XXII – taxa máxima de custódia.

3.1.1. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO serão debitados do patrimônio da Classe Única.

3.1.2. O GESTOR não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

4. Assembleia Geral e Assembleia Especial de Cotistas

4.1. Compete privativamente à assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I – as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe Única;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR e/ou do CUSTODIANTE;
- III – a emissão de novas cotas;

IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de sua Classe Única;

V – a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto na Resolução CVM 175;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175;

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência das classes de cotas, conforme aplicável;

VIII - o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia;

IX – a alteração da política de investimento do FUNDO;

X – a amortização das cotas, exceto nos casos já previstos neste Regulamento;

XI – o resgate compulsório de cotas.

4.1.1. Matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral de Cotistas”), ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe de cotas (“Assembleia Especial de Cotistas” e, quando em conjunto com Assembleia Geral de Cotistas, “Assembleia de Cotistas”).

4.2. A Assembleia de Cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado contendo o relatório do auditor independente.

4.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe Única cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

4.3.1. Nos termos da Resolução CVM 175, o FUNDO e sua Classe Única terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. Caso o FUNDO conte com diferentes classes de cotas, as suas demonstrações contábeis serão compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista do FUNDO por meio de comunicação enviada para o seu correio eletrônico cadastrado e disponibilizada nas páginas

do ADMINISTRADOR e GESTOR e dos distribuidores por conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.8. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

4.9. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula 4 e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas do FUNDO ou da respectiva Classe Única, conforme o caso, na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação;

4.11. As deliberações da Assembleia de Cotistas do FUNDO e de sua Classe Única podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

4.12. O ADMINISTRADOR o custodiante, caso haja, e o GESTOR, assim como o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO e/ou de sua Classe Única.

4.13. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.14. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

4.15. Considerando que a Classe Única do FUNDO será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, fica desde já estabelecido que poderão votar nas assembleias de Cotistas, nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175, sem qualquer restrição: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe Única ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.16. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

4.17. Somente poderão votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais, ou procuradores legalmente constituídos.

5. Canais de Atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

6. Disposições Gerais

6.1. O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os Cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

6.2. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.

6.3. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

6.4. Em caso de conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

6.5. A tributação aplicável à Classe Única do FUNDO será disciplinada e divulgada conforme legislação vigente aplicável.

6.6. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR (“Dia Útil”). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item 6.6, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO W FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

**CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA DO W FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

Vigente em 23 de junho de 2025.



SUMÁRIO DA CLASSE

Capítulo 1 – Principais características da Classe Única	18
Capítulo 2 – Público-alvo	18
Capítulo 3 - Objetivo e Política de Investimento	18
Capítulo 4 - Condições para Emissão, Aplicação, Resgate e Amortização de cotas	23
Capítulo 5 – Remuneração	26
Capítulo 6 - Da Distribuição dos Resultados da Classe Única	28
Capítulo 7 – Comunicação entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR.....	28
Capítulo 8 - Eventos que o ADMINISTRADOR deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo	29
Capítulo 9 - Procedimentos Aplicáveis à Liquidação da Classe Única.....	29
Capítulo 10 – Disposições Gerais.....	29

1. **Principais características da Classe Única:**

1.1. A **CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA DO W FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** (“Classe Única” ou “Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. **Responsabilidade dos Cotistas:** Limitada ao valor subscrito.

1.3. **Regime da Classe Única:** Fechada.

1.4. **Prazo de duração:** Indeterminado.

1.5. **Tipo da Classe Única:** Multimercado.

1.6. Sem prejuízo do disposto no Regulamento, considerando o público-alvo da Classe Única, a elaboração de lâmina de informações básicas e a divulgação da demonstração de desempenho são dispensadas, nos termos da regulamentação em vigor.

2. **Público-alvo:**

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe Única é destinada a Investidores Profissionais, sendo pessoas físicas, jurídicas, fundos de investimento e/ou veículos e investidores estrangeiros, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe Única conforme descrito neste Anexo I (“Cotistas”), não sendo permitida a aplicação de recursos na Classe Única por investidores em geral.

2.1.1. Podem ser admitidos como Cotistas da Classe Única investidores relacionados a investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das cotas da Classe Única sejam detidas por tais Investidores Profissionais.

3. **Objetivo e Política de Investimento**

3.1. Esta Classe Única tem como objetivo de investimento buscar proporcionar a valorização de suas cotas, no longo prazo, preponderantemente, por meio de aplicações de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, sem o compromisso de concentração, mesmo que indiretamente, em nenhum mercado, ativo ou fator de risco específico.

3.1.1. O objetivo desta Classe Única, previsto neste Anexo I, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe Única.

3.1.2. A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe Única no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.2. **Política de Investimento:** Esta Classe Única poderá investir nos ativos listados abaixo:

Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Resolução CVM 175.
Cotas de fundos de índice
Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII)
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)
Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)
Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)
Cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), warrants, cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), nota de crédito à exportação (NCE), export note, contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados e créditos securitizados
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP)
Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos
Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado
Títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil
Valores mobiliários diversos dos listados acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição, certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures
Notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
BDR (Brazilian Depositary Receipts) classificados como nível II e III
Contratos derivativos
Cotas de outros fundos de investimento, desde que registrados na CVM
Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP
Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO
Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no § 1º do art. 39 do anexo I à Resolução CVM 175
CBIO, créditos de carbono e créditos de metano (mercado regulado)
Criptoativos

CBIO, créditos de carbono e créditos de metano (mercado regulado)
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM

3.2.1. Esta Classe Única não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor ou por ativos dispostos no anexo I da Resolução CVM 175.

3.2.2. Sem prejuízo do disposto acima, o FUNDO deverá observar os seguintes limites, com relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO:

<u>Investimento no Exterior</u> : investimento em ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
<u>Crédito Privado</u> : investimento em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal	Sem limite máximo
<u>Derivativos</u> : utilização de derivativos para fins de proteção da carteira (hedge)	Permitido
<u>Alavancagem</u> : realização de operações de derivativos em valor superior ao patrimônio líquido	Sem limite
Contraparte ADMINISTRADOR ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por administrados e/ou geridos	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou empresas ligadas (<i>Vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR</i>)	Máximo de 20%
Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR ou por empresas ligadas	Sem limite máximo

3.2.3. Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe Única deve ser identificado por um código ISIN- *Internacional Securities Identification Number*.

3.2.4. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe Única em Classe Única abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado.

3.2.5. No caso de aplicação pelo FUNDO em cotas de fundos de investimento, o FUNDO fica obrigado a consolidar as aplicações com os fundos de investimento investidos, exceto quando se tratar de: (a) fundos de investimento geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

3.2.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, caso a Classe Única venha a investir em fundos de investimento geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado e no exterior, o GESTOR, a fim de mitigar o risco de extrapolação dos limites previstos neste Regulamento, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos.

3.2.6. A Classe Única poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, observada ainda a regulamentação aplicável aos Cotistas, quando for o caso.

3.2.7. Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe Única deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe Única em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

3.2.8. A Classe Única buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da Classe Única como longo prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe Única terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, nos termos da legislação aplicável.

3.2.8.1. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como, diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira do FUNDO.

3.3. **Fatores de Risco que esta Classe Única está sujeita:** Além de outros riscos específicos, esta Classe Única estará exposta aos riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem as carteiras de investimento da classe; e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados.

3.3.1. Ainda que o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o FUNDO e/ou para a Classe Única e para o Cotista.

3.3.2. A Classe Única poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de 1 (um) único emissor, estando sujeito aos riscos daí decorrentes.

3.3.3. Dentre os Riscos Específicos desta Classe Única, podem ser destacados:

(i) **Risco de Investimento em Renda Variável:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações;

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(iv) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a Classe Única pode estar, ainda, exposta a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.

(v) **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação, inclusive em virtude de atraso no pagamento de resgate de cotas de fundos investidos e/ou divulgação de valores de cotas pelos fundos investidos. Ainda, as cotas da Classe Única não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado, não havendo qualquer liquidez para a negociação das cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas cotas.

(vi) **Risco de Perdas Patrimoniais:** Os fundos investidos utilizam estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita.

(vii) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe Única.

(viii) **Risco de Concentração em Créditos Privados:** Caso a Composição da Carteira indicada neste anexo permita realizar aplicações, diretamente ou por meio das classes de cotas investidas, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe Única está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe Única e/ou das classes de cotas investidas.

(ix) **Risco Regulatório:** as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e sua Classe Única, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso

relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe Única. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e sua Classe Única venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos na respectiva Classe Única poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles.

(x) Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pela Classe

Única: a Classe Única busca manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá a cada amortização de cotas, em função do prazo do investimento às alíquotas: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Ainda que a Classe Única busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que esta Classe Única receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais;

(xiv) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do Cotista será respeitada.

(xv) Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do FUNDO e de sua Classe

Única: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de sua Classe Única. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de sua Classe Única não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e sua Classe Única restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o FUNDO.

3.3.4. Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe Única, sendo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe Única e do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única e/ou do FUNDO ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

3.3.5. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4. Condições para Emissão, Aplicação, Resgate e Amortização de cotas

- 4.1. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe Única, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas (“Cotas”).
- 4.2. As cotas desta Classe Única e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.
- 4.3. A transferência de titularidade das cotas da Classe Única está condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e seus anexos, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao ADMINISTRADOR toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.
- 4.4. **Resgate:** As cotas poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração do FUNDO ou na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe Única por deliberação da Assembleia de Cotistas ou caso previsto neste Regulamento.
- 4.5. **Cálculo de Cota da Classe Única:** resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.
- 4.6. **Cálculo de Cota das subclasses:** Caso a Classe Única tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.
- 4.7. **Atualização do valor da cota:** As cotas da Classe Única são atualizadas a cada Dia Útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.
- 4.8. As cotas da Classe Única não serão negociadas em bolsa de valores e/ou em mercados de balcão organizado.
- 4.9. A integralização, a amortização e o resgate de cotas da Classe Única, poderão ser realizados em moeda corrente nacional, e a integralização e a amortização podem, adicionalmente, ser realizadas mediante a entrega de ativos financeiros.
- 4.9.1. Quando realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuados em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou conta investimento, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR.
- 4.9.2. Quando realizadas com ativos financeiros, deverão observar as condições abaixo definidas:
- I - na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:
- (a) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
 - (b) - ter como titular e/ou comitente o próprio Cotista;
 - (c) - devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos neste Anexo;

- (d) - estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;
- (e) - ter sido realizado o recolhimento de eventual tributo devido, com a devida comprovação, caso aplicável;
- (f) - ter entregue declaração assinada na forma de modelo divulgado pela Receita Federal do Brasil, se responsabilizando por eventual recolhimento de tributo, caso aplicável; e
- (g) - estar de acordo com o objetivo e a política de investimento da Classe Única, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

II - na amortização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento aos Cotistas, devem:

- (a) - estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- (b) - ter como titular e/ou comitente a própria Classe Única;
- (c) - devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Anexo da respectiva classe; e
- (d) - estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

4.10. Na emissão, na integralização de cotas, bem como no pagamento da amortização será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na carteira da Classe Única, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR.

4.11. Na integralização e na amortização de cotas com ativos financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando o ADMINISTRADOR e Cotistas cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.

4.12. **Amortização:** As Cotas do FUNDO poderão ser amortizadas (i) a critério do GESTOR, que deverá comunicar o ADMINISTRADOR no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência da liquidação da amortização; ou (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas.

4.13. Poderão ser realizadas amortizações de Cotas desde que observadas as correspondentes obrigações fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente compoñham os valores amortizados:

- (i) Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva parcela de amortização, devendo o pagamento ser efetuado (i) em até 3 (três) dias úteis contados do envio da comunicação do GESTOR ao ADMINISTRADOR; ou (ii) na data aprovada em Assembleia de Cotistas, conforme o caso;
- (ii) Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia não útil na sede do ADMINISTRADOR ou de feriado nacional, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro)

Dia Útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento; e

(iii) Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou, ainda, mediante a entrega de ativos financeiros.

4.14. Ao final do prazo de duração da Classe Única e/ou quando da sua liquidação antecipada, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

(i) o ADMINISTRADOR convocará uma Assembleia Especial de Cotistas, a qual deverá: (a) decidir se pretende prorrogar o período de duração da Classe Única, para que o GESTOR tenha período adicional para liquidar os ativos financeiros integrantes da carteira, com posterior liquidação da Classe Única mediante a amortização de Cotas em moeda corrente nacional, ou (b) deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos ativos financeiros da Classe Única para fins de amortização total das Cotas da Classe Única ainda em circulação;

(ii) na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas referida acima deliberar por não prorrogar o prazo de duração da Classe Única e não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos ativos financeiros, tais ativos financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por referido Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o ADMINISTRADOR e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado o ADMINISTRADOR a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;

(iii) na hipótese descrita no inciso acima, o ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, para que os mesmos elejam um ADMINISTRADOR para o referido condomínio de ativos financeiros, na forma do Artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, conforme alterada, informando a proporção de ativos financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que trata o inciso acima; e

(iv) caso os Cotistas não procedam à eleição do ADMINISTRADOR do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maior quantidade de Cotas da Classe Única em circulação.

4.15. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o ADMINISTRADOR estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado Dia Útil, para fins de integralização, amortização e resgate de cotas.

5. Remuneração

5.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo FUNDO uma taxa de administração equivalente a:

Taxa de Administração: 0,10% a.a. (dez centésimos por cento) ao ano, observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Índice de Correção: IGP-M

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Administração Máxima: 0,10% a.a. observado o Mínimo Mensal adicionada à Taxa de Administração de Fundos DI aprovados em Assembleia de Cotistas.

5.2. Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe Única a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Máxima de Custódia: 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido da Classe Única

Provisionamento: diário

Data de Pagamento: 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação de serviços

5.3. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe Única a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: 1,00% a.a. (um por cento) ao ano, observado o montante mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente

5.4. Será cobrada da Classe Única taxa de performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a: (i) 10% (dez por cento) do valor recuperado pela Classe Única em relação aos Ativos Estressados, considerados individualmente (“Taxa de Performance – Ativos Estressados”); e (ii) 20% (vinte por cento) do valor recebido pela Classe Única em relação aos Ativos Não Estressados que tenham obtido Resultados, considerados individualmente (“Taxa de Performance – Ativos Não Estressados” e, em conjunto com a Taxa de Performance – Ativos Estressados, a “Taxa de Performance”).

5.4.1. Para fins do item 5.4 acima:

(A) “Ativos Estressados” significam os ativos (i) que integram a carteira da Classe única; (ii) que são devidos por sociedades, entidades ou veículos de investimentos que estejam em situação econômico-financeira adversa; e (iii) cuja recuperabilidade ou perspectiva de pagamento do crédito ao FUNDO, a critério do GESTOR, conforme alinhamento prévio com os Cotistas, seja improvável;

(B) “Ativos Não Estressados”: significam os ativos que integram a carteira da Classe Única e que não são Ativos Estressados;

(C) “Resultados”: significam as diferenças entre (i) as rentabilidades dos Ativos Não Estressados em cada mês; e (ii) as rentabilidades dos Ativos Não Estressados em cada mês calculadas com base na

Taxa Equivalente à Linha D'Água;

(D) “Taxa Equivalente à Linha D'Água”: significa 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressas na forma percentual ao ano, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, divulgadas e calculadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.4.2. A Taxa de Performance – Ativos Estressados será calculada diariamente pelo GESTOR e validada pelo ADMINISTRADOR, e provisionada mensalmente, sendo efetivamente apurada e paga em até 5 (cinco) dias úteis após o último dia útil de cada mês, nos termos do item 5.4 acima.

5.4.3. A Taxa de Performance – Ativos Não Estressados será verificada pelo GESTOR diariamente e validada pelo ADMINISTRADOR, por dia útil. A partir da data em que os Ativos Não Estressados obtiverem Resultados, será calculada diariamente, por dia útil, e provisionada mensalmente, sendo efetivamente apurada e paga em até 5 (cinco) dias úteis após o último dia útil de cada mês, nos termos do item 5.4 acima. Os Ativos Não Estressados serão considerados individualmente para o cálculo, o provisionamento, a apuração e o pagamento mencionados neste item 5.4.3.

5.5. Tendo em vista que a Classe Única é destinada a investidores profissionais, a Classe Única fica dispensada de observar o disposto nos Artigos 28 e 29 do anexo I da Resolução CVM 175.

5.6. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe Única e quando do resgate de suas cotas.

5.7. Quando da aplicação, pela Classe Única, em cotas de fundos de investimento e/ou cotas fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, os fundos investidos poderão cobrar, além da taxa de administração, taxa de performance, ingresso e/ou saída.

6. Da Distribuição dos Resultados da Classe Única

6.1. Os resultados auferidos pela Classe Única em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da Classe Única.

7. Comunicação entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR

7.1. As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas.

7.2. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo do ADMINISTRADOR.

7.2.1. O ADMINISTRADOR utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos Cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o ADMINISTRADOR envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do FUNDO e sua Classe Única.

7.2.2. Caso a distribuição das Cotas seja realizada por conta e ordem, o ADMINISTRADOR se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos Cotistas por ele distribuídos.

7.3. Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

7.4. O ADMINISTRADOR deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas.

7.5. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas.

7.6. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo o FUNDO e/ou sua Classe Única de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

7.7. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste anexo e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste anexo ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

8. Verificação de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única está negativo

8.1. O ADMINISTRADOR deverá, de tempos em tempos, verificar se o Patrimônio Líquido desta Classe Única está negativo. Em caso de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR comunicará ao GESTOR para a elaboração conjunta do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos da regulamentação aplicável.

9. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação da Classe Única

9.1. Proceder-se-á à liquidação da Classe Única na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo ("Evento de Liquidação");

I - for deliberado em Assembleia Especial de Cotistas a liquidação antecipada da Classe Única; e

II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

9.2. Na hipótese de liquidação da Classe Única nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia.

9.2.1. Na ocorrência de liquidação antecipada da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas em ativos financeiros, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Regulamento e Anexo.

10. Disposições Gerais

10.1. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo I e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste Anexo I e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

